



pl0431-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a divulgação de fotos e/ou informações de crianças e de adolescentes que estão desaparecidos nos telões ou placar eletrônico de estádios de futebol do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as administrações de estádios de futebol, no início e nos intervalos dos eventos, ficam obrigadas a divulgar em telão ou placar eletrônico um cartaz com as fotos e/ou informações de crianças e adolescentes desaparecidos.

Prevê a autora que, para a obtenção de fotos e informações de crianças e adolescentes desaparecidos, os administradores de estádios deverão obter informações junto às seguintes entidades: I - Conselhos Tutelares; II - Delegacia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas; III - Secretaria de Segurança Pública; IV - Centro de Acolhida Municipal; V - Organizações Não Governamentais – ONGs - ou fundações legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos; e VI - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.



pl0431-21

Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Assim, em relação ao comando direcionado às pessoas jurídicas de direito privado (no caso, os estádios de futebol), a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local.

Importa realçar, outrossim, que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de



pl0431-21

Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Destarte, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, cabendo, entretanto, às Comissões de Mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida aqui pretendida.

A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que órgãos oficiais prestarão informações acerca dos desaparecidos aos administradores de estádios de futebol.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em